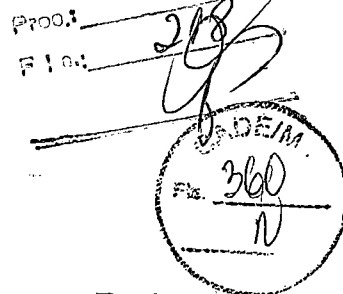




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
Gabinete do Conselheiro *Luiz Alberto Esteves Scaloppe*



PROCESSO ADMINISTRATIVO 08012.001098/2001-84

REPRESENTANTE(S): Colégio Brasileiro de Radiologia

ADVOGADO(S): Antônio Luiz Bueno Barbosa, Victor Linhares Bastos, Eduardo Barbieri e Outros

REPRESENTADA(S): CIEFAS

ADVOGADO(S): Luiz Fernando Moreira

CONSELHEIRO-RELATOR: Luiz Alberto Esteves Scaloppe

E M E N T A

Processo Administrativo. Práticas de condutas restritivas à ordem econômica. Caracterização de condutas elencadas no art. 20, I e IV c/c art. 21, II da Lei n.º 8.884/94 - limitar, falsear, ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa e exercer de forma abusiva posição dominante. Condenação do Representado CIEFAS ao pagamento de multa nos termos do art. 23, III da Lei 8.884/94.

V O T O

O processo administrativo sob análise, como relatado, versa sobre apuração de infrações da ordem econômica, onde o **Colégio Brasileiro de Radiologia (doravante Representante)**, apresentou denúncia junto à Secretaria de Direito Econômico (SDE/MJ) contra o **Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS**, atualmente denominada **União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS (doravante Representado)**, cujo objeto era a acusação de que este último estaria praticando condutas tipificadas no art. 21, II da Lei n.º 8.884/94, tendo o condão de gerar os efeitos previstos nos incisos I e IV do art. 20 da mesma Lei, ou seja, limitar, falsear, ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa e exercer de forma abusiva posição dominante.

O Representante, na condição de sociedade civil, formada por médicos que exercem atividades de diagnósticos e tratamento, tomou conhecimento do objeto da denúncia, por parte de seus associados, no sentido de que a Representada estaria reduzindo, de forma unilateral, os honorários a serem pagos aos prestadores de serviços.

Em sede de defesa, o Representado justificou (fls. 77 *usque* 84 e fls. 194 *usque* 200) que as negociações sobre os valores de referência com prestadores de serviços, não interferiam no processo administrativo e decisório de suas filiadas, ressaltando que suas atividades também englobam a elaboração de estudos técnicos em assistência médica e odontológica que contam com profissionais de saúde dos quadros de suas filiadas.



Além disso, sustentou que a Tabela de Honorários Médicos (THM) entre CIEFAS e Associação Médica Brasileira, contendo a lista de preços para as clínicas e hospitais credenciados, não guarda nenhuma relação com a denúncia formulada pelo Representante. Enfim, defendendo-se não haver prova de conduta infrativa à ordem econômica, requereu o arquivamento da Representação.

Ficou comprovado nos autos, diante dos documentos acostados pela Representante, além das conclusões apresentadas pela Secretaria de Direito Econômico - SDE e Procuradoria Geral do CADE - ProCADE, que o CIEFAS interferiu nos mecanismos de formação dos preços dos serviços médico-radiológicos, bem como impôs à rede credenciada a adoção da Lista Referencial de Honorários e Procedimentos Médicos.

A conduta ficou evidenciada através do ofício enviado aos Hospitais e Clínicas Credenciadas a Rede CIEFAS (documento 04), acostado às fls. 55-58, onde o Representado impõe preços, sem qualquer negociação:

"Como é do conhecimento de V. Senhorias, a Lista de Honorários e Procedimentos Referencial CIEFAS-MG/99, implantada em outubro daquele ano, continua vigente.

A confecção da Lista Referencial de Honorários CIEFAS-MG/2000, com a inclusão de vários procedimentos, está em andamento e, até que seja definitivamente implantada, as empresas filiadas adotarão na íntegra os honorários da Lista CIEFAS-MG/99, a partir dos pagamentos realizados em 01.12.2000, para os prestadores da região."
(Destaquei)

Resta, portanto, demonstrada que a Representada cometeu prática de obter ou influenciar a obtenção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes. De fato, o comportamento da Representada é prejudicial à concorrência a partir do momento que retira das entidades fechadas a livre administração dos preços.

A alegação do Representado de que não utilizou a tabela, não pode significar excludente de ilicitude, dado que a simples existência de uma tabela já surte efeitos potencialmente anticompetitivos, de forma que impede a livre negociação entre as partes para a formação de preços.

Ademais, considerando que o CIEFAS controla 140 empresas de autogestão em planos de saúde, abrangendo cerca de 7,2 milhões de pessoas no território nacional, ficam evidenciados os efeitos negativos no **mercado relevante** em questão, que o defini, sob a ótica do produto,

✱



como sendo a de prestação de serviços médicos na área de radiologia e, quanto ao aspecto geográfico, como sendo todo o território nacional.

Ressalte-se que o CIEFAS já foi anteriormente condenado por este Conselho, em sede de processo administrativo (n.º 08000.020425/96-71), oportunidade em que o nobre Conselheiro Thompson Andrade, então Relator, determinou ao representado a obrigação de não mais produzir qualquer tabela estabelecendo qualquer tipo de honorários de prestação de serviços médicos.

Pelo exposto, com respaldo nos documentos e nas conclusões dos pareceres da SDE, ProCADE e MPF, voto pela condenação do Representado CIEFAS (UNIDAS), aplicando-lhe as seguintes penalidades:

a) Aplicação de multa, nos termos do art. 23, III da lei n.º 8.884/94, no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e seis reais), equivalentes a 60.000 UFIR, pela prática de conduta prescrita pelo art. 21, II, c/c incisos I e IV do art. 20 da lei n.º 8.884/94;

b) Obrigação de não mais fabricar qualquer tabela estabelecendo qualquer tipo de honorário de prestação de serviços médicos a partir da publicação desta decisão, face ao disposto no art. 46 da lei 8.884/94;

c) Divulgar aos seus associados, clínicas e hospitais conveniados, por qualquer meio de divulgação, o teor da presente decisão;

d) Publicar, às suas expensas e sem prejuízo da multa aplicada, em meia página de jornal de grande circulação no mercado relevante definido, o teor da presente decisão, por dois dias seguidos e em duas semanas consecutivas, conforme prescrição do art. 24, I da Lei 8.884/94;

e) Aplicação, no caso de continuidade da conduta praticada ou de outra que configure infração à ordem econômica, e caso haja descumprimento das cominações enunciadas pelos itens (b), (c) e (d) acima, de multa diária no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), correspondentes a 5.000 UFIR, com fulcro no art. 25 da Lei 8.884/94;

f) Comprovar, perante o CADE, o cumprimento das determinações supra, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do acórdão da presente decisão.

É como voto.

X



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
Gabinete do Conselheiro *Luiz Alberto Esteves Scaloppe*

Fls. *221*
Circular com o número *363* e a letra *N*

Brasília (DF), 17 de março de 2004

~~**Luiz Alberto Esteves Scaloppe**~~
~~**Conselheiro-Relator**~~